



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1598082-86.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.711

Apelação nº 1598082-86.2018.8.26.0090.

Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil – Asabb.

Apelada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Cancelamento administrativo do débito – Extinção da ação com fundamento no art. 26, da LEF, condenada a exequente no pagamento dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos, até o limite de R\$ 40.000,00 – CPC, art. 85, § 3º – Recurso interposto para afastar a limitação e fixar os honorários sobre o valor da causa – Precedente do STJ que excepciona a regra do Tema 1076 para adotar o arbitramento por equidade – Ag. Int. no AREsp. nº 1.967.127/RJ – Possibilidade da aplicação o art. 85, § 8º, do CPC – Manutenção porque compatível com a justa remuneração pelo trabalho realizado nos autos – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação interposta em face da sentença que extinguiu execução fiscal¹ com fundamento no art. 26, da LEF, condenando a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, conforme percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC, observado o limite de R\$ 40.000,00. A apelante alega descabimento da limitação de honorários, pois representa hipótese não autorizada de arbitramento por equidade, daí propugnando pelo acolhimento do recurso para afastar a limitação imposta e fixar a verba honorária com base no valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a III, do CPC. Recurso processado com resposta.

Relatado.

¹ Valor da causa em novembro/2018: R\$1.215.508,26.

Trata-se de execução fiscal por dívida de ISS, no valor de R\$ 1.215.508,26 (novembro/2018), sobrevindo o cancelamento administrativo do débito e a consequente extinção do processo (LEF, art. 26), sem exame de mérito sobre a exceção prévia de executividade oposta pela executada, condenando a exequente no pagamento dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC, até o limite de R\$ 40.000,00.

O entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp nº1.850.512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, afasta a equidade para a fixação dos honorários advocatícios, se elevado o valor da condenação ou do proveito econômico:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (grifado).

Mas o Superior Tribunal de Justiça excepcionou o entendimento em face da aplicação do artigo 26, da Lei. 6.830/80, ao admitir o arbitramento da verba honorária por equidade, por se tratar de situação diversa das abrangidas pelo Tema 1076, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022 - grifado).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. Município de Itapevi. Execução fiscal extinta nos termos do art. 26 da LEF. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC. Irresignação da parte exequente que se restringe ao patamar em que foram fixados os honorários advocatícios. Cabimento. Condenação do Município ao pagamento de honorários incontroversa. Entendimento fixado pelo C. STJ, no Tema nº 1.076, que não se aplica às execuções fiscais extintas em decorrência do cancelamento administrativo das CDA's antes da sentença, como 'in casu'. Inteligência do quanto decidido por aquela Corte no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, min. rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07 de junho de 2022. Precedentes desta. C. Câmara. Hipótese excepcional que, mesmo sendo vultoso o valor da causa, autoriza a fixação por equidade, tendo em vista que as alegações contidas na exceção de pré-executividade não foram sequer analisadas pelo Juízo de origem, que apenas homologou a desistência da ação decorrente do cancelamento administrativo das CDA's. Honorários advocatícios fixados em R\$8.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia que é suficiente para remunerar adequadamente os Patronos da parte executada, sem configurar, porém, enriquecimento ilícito. Recurso provido. (Apelação Cível 1500401-92.2017.8.26.0271; Relator (a): WALTER BARONE; Foro de Itapevi - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/04/2024).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Desistência da exequente Art. 26 da LEF Execução fiscal extinta, após oferecimento pelo executado de exceção de préexecutividade Sucumbência da Municipalidade Honorários fixados por equidade Insurgência da excipiente em face da magnitude do valor arbitrado Pretendida elevação da verba arbitrada Pretensão que não procede Fixação por equidade, de modo a remunerar condignamente o(s) advogado(s) da excipiente Admissibilidade nos casos de incidência do art. 26 da LEF Observância do princípio da proporcionalidade Precedente do STJ Hipótese não abrangida pela tese firmada no Tema nº 1076 do STJ Arbitramento que, ademais, não viola a norma do art. 85, § 8-A do CPC Sentença mantida. Apelo não provido (Apelação Cível 1598168-57.2018.8.26.0090; Relator: ERBETTA FILHO; Apelação Cível nº 1602361-81.2019.8.26.0090, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais -

Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISS do exercício de 2008 – Município de São Paulo – Sentença homologatória do pedido de extinção da ação, em razão do cancelamento do tributo pela via administrativa, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 – Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC, limitados a R\$ 40.000,00 – Pretensão de afastamento de tal limitação – Honorários que devem ser fixados por equidade, eis que a extinção pelo artigo 26 da LEF não foi tratada no julgamento que fixou o Tema 1076/STJ (conforme AgInt no AgInt no AResp nº 1.967.127/RJ, RE. Gurgel de Faria) – Caso concreto que comporta a aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC – Adotado o critério da equidade, o valor de R\$ 40.000,00 mostra-se adequado ao trabalho técnico desenvolvido nos autos – Sentença mantida, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, adotado fundamento diverso – Recurso não provido. (Apelação Cível 1602361-81.2019.8.26.0090; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024 - grifado).

No caso, como a extinção do feito resultou do cancelamento da dívida ativa, depois da contribuinte ter oferecido exceção prévia de executividade, não se justifica a aplicação do disposto no artigo 26, da Lei nº 6.830, que isenta as partes de quaisquer ônus processuais, já que a sentença impôs à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, sem que esta tenha recorrido, remanescendo agora somente a possibilidade de fixar percentual sobre o valor da causa.

Nesse aspecto, a pretensão merece ser acolhida em parte, adotados os fundamentos da Apelação nº 81.2019.8.26.0090, de Relatoria da Desembargadora *ADRIANA CARVALHO*, envolvendo as

mesmas partes:

(...) na hipótese em que há o cancelamento do título executivo pela Fazenda (artigo 26 da LEF), não é possível identificar, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com base nos percentuais definidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser arbitrada por equidade. Portanto, o arbitramento de honorários nas hipóteses do artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, não exige que se observem os percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Dessarte, considerando-se que a presente execução foi extinta em razão da homologação do pedido de desistência da Municipalidade, com fulcro no artigo 26, da LEF, ausente qualquer juízo de mérito a respeito da defesa apresentada pela executada, de rigor, o reconhecimento da distinção com o Tema 1.076 para fixar os honorários por equidade (grifado).

Assim, adota-se o arbitramento por equidade, conforme os critérios norteadores em relação ao grau de zelo do profissional; ao lugar da prestação do serviço; à natureza e importância da causa; ao trabalho realizado; e, ao tempo dispendido para a execução dos serviços, mantendo-se, contudo, o valor de R\$ 40.000,00, porque compatível com a remuneração justa e razoável com o trabalho profissional, respeitados os parâmetros legais, já que a exceção apresentada sequer foi apreciada pela sentença, diante do cancelamento administrativo do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões e observadas as peculiaridades do caso, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator